



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503424-02.2019.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante MUNICÍPIO DE MOCOCA, é apelada ROBERTA DUARTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3595 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1503424-02.2019.8.26.0360

Apelante: Município de Mococa

Apelada: Roberta Duarte da Silva

Comarca: Mococa (SEF – Setor de Execuções Fiscais)

Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2014 a 2018. Município de Mococa. Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inciso III, do CPC. Efetivada a intimação da Fazenda Municipal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, por meio do portal eletrônico, com expressa menção à possibilidade de extinção. Inocorrência de irregularidade. Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal. Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06. Possibilidade de extinção do feito de ofício. Tese firmada pelo STJ (TEMA 314). Município devidamente intimado a promover o andamento do feito, mas que se quedou inerte. Abandono da causa configurado. Sentença mantida. Recurso não provido.

1. Trata-se de apelação interposta por Município de Mococa contra r. sentença de fls. 82, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de Reginaldo Alexandre Ratini, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Inconformado, pelas razões expostas a fls. 48/53, o exequente postula o provimento a fim de que seja afastado o decreto de extinção e ordenado o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. De proêmio, cumpre esclarecer que é válida a intimação da Fazenda Pública por meio de portal eletrônico, conforme interpretação do artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil, e do artigo 5º, § 6º da Lei nº 11.419/06.

À luz de tais dispositivos, esta Colenda Câmara tem reiteradamente admitido a intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico, consoante os seguintes precedentes:

“PROCESSO - Extinção por abandono - Execução fiscal - Município de Guarulhos - Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade-exequente Inteligência do artigo 485, inciso III, do NCPC - Incidência cabível no rito das execuções fiscais - Precedentes do STJ - Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do NCPC - Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico - Validade Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal - Art. 183, § 1º, do NCPC - Inércia constatada - Abandono corretamente reconhecido. Recurso não provido.” (TJSP, Apelação Cível 1577549-63.2016.8.26.0224; Relator: Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023). (destaquei)

execução fiscal por abandono de causa, não obstante a aplicação do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que versa sobre a suspensão dos autos e eventual prescrição intercorrente, uma vez que se trata de institutos distintos.

Outrossim, desnecessária provocação da parte contrária para declaração de extinção do feito, sem resolução do mérito, sendo cabível sua decretação de ofício, conforme tese estabelecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (Tema 314), afastando a incidência da Súmula 240 do Col. STJ:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

No presente caso, o MM. Juízo singular, em outubro de 2022, determinou à Municipalidade a juntada do acordo extrajudicial firmado com a executada, no prazo de 15 dias (fls. 43), a qual foi intimada a cumprir a ordem em 13/11/2022 (fls. 45), mas a diligência não foi cumprida, tendo o MM. Juízo reiterado a determinação às fls. 48, 68 e 73.

Em fevereiro de 2024, o MM. Juízo monocrático ordenou a intimação da Municipalidade para juntar o termo de acordo firmado com o devedor, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (fls. 78). A Fazenda Pública foi intimada da aludida decisão em 05/03/2023 (fls. 80), mas, novamente, não cumpriu a providência determinada (fls. 81).

Sobreveio, então, a r. sentença de extinção.

Como se vê, o feito encontra-se em estado de abandono pela Municipalidade, ao menos, desde outubro de 2022, de modo que escorreita a r. sentença ao extinguir o processo com base no art. 485, inc. III, do CPC.

Dessa forma, irrepreensível o reconhecimento do abandono da causa e, conseqüentemente a extinção da execução fiscal, ante a inércia do Município em promover os atos que lhe eram inerentes, dentro dos prazos que lhe foram concedidos, anotando-se que problemas administrativos, tais como insuficiência ou ausência de pessoal (Procuradores e servidores públicos) e falta de estrutura da Administração Pública para gerenciar prazos e dar andamento ao feito são questões *interna corporis*, as quais devem ser resolvidas pela própria Municipalidade, de modo que não podem ser impostas ao Poder Judiciário, que deve velar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU e taxas dos exercícios de 2016 a 2018 - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC - Possibilidade - Abandono da causa - Ausência de manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, mesmo após intimação pessoal para dar andamento ao processo - Compatibilidade do art. 485 do CPC/15 com a Lei nº 6.830/80 - Precedente do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1500997-65.2019.8.26.0543; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

*“PROCESSO – Extinção por abandono – Execução fiscal – Município de Igaratá – Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade exequente – Inteligência do artigo 485, inciso III, do CPC – Incidência cabível no rito das execuções fiscais – Precedentes do STJ – Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do CPC – **Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico – Validade – Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal – Art. 183, § 1º, do CPC** – Inércia constatada – Decisão mantida. Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1501417-36.2020.8.26.0543; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024) (g.n.).

4. Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator